



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 21843/2023/MCOM

Brasília, assinado nesta data.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Rogério Carvalho (PT-SE)**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Senado Federal - Bloco 2 – Pavimento Térreo  
CEP 70165-900 – Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 547/2023 (SF)- Requerimento (RQS) nº 610/2023.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício em epígrafe, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério cópia do Requerimento (RQS) nº 610/2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), que requer "informações sobre o processo de renovação de outorga da Associação Cultural Comunitária Amigos de Severiano de Almeida, para continuidade do serviço de radiodifusão comunitária no Município de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, atualmente em trâmite no Senado Federal, na forma do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 439 de 2021".

2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho a Nota Informativa nº 1255/2023/MCOM e Parecer de Força Executória nº 00967/2022/PGU/AGU, elaborados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) desta Pasta, que fornecem informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado Requerimento de Informação.

3. Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 31/07/2023, às 18:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11035047** e o código CRC **44D509EE**.

**Anexos:**

- Nota Informativa nº 1255/2023/MCOM (10996086);
- Parecer de Força Executória nº 00967/2022/PGU/AGU (10996203).

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Assessoria da Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

### NOTA INFORMATIVA Nº 1255/2023/MCOM

Nº do Processo: **53115.016529/2023-19.**

Documento de Referência: **Requerimento de Informação (RQS) nº 610/2023 (10966945).**

Interessado: **Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS - RS).**

Assunto: **Informações acerca do processo de renovação de outorga da Associação Cultural Comunitária Amigos de Severiano de Almeida.**

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Sua Excelência, senhor Senador Hamilton Mourão, por meio do Requerimento de Informação nº 610, de 20 de junho de 2023 (10966945), solicita:

- 1) Comprovação ou declaração de que os dirigentes da entidade residem na área da comunidade a ser atendida (Na lista com os membros da diretoria consta o endereço dos membros - p. 71, contudo não foram encontrados comprovantes ou declaração); e
- 2) Parecer do Ministério das Comunicações, atestando a inexistência de vínculo que subordine ou sujeite a interessada, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais (Documento não encontrado. Contudo, parecer referencial - p. 93/94 - nega existência de "outras situações que suscitem dúvidas quanto à renovação, tais como a ocorrência de infrações graves ou número significativo de irregularidades que possam ensejar a revogação da autorização").

### **INFORMAÇÕES**

2. Inicialmente, sobre a “comprovação ou declaração de que os dirigentes da entidade residem na área da comunidade a ser atendida”, informe-se que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0013818-13.2012.4.03.6100, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a restrição de que a residência dos dirigentes das rádios comunitárias esteja na área de alcance da antena transmissora, bastando que esteja na mesma comunidade beneficiada pelo serviço:

**EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. LIMITAÇÃO À RESIDÊNCIA DOS DIRIGENTES DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NA MESMA ÁREA DE ALCANCE DA ANTENA TRANSMISSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos; inconformado, o MPF recorre quanto ao **segundo tema** com o objetivo de **afastar a restrição de ordem métrica quanto à residência dos dirigentes das rádios comunitárias.**

3. Com razão o Parquet federal, pois, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.612/1998, "[o]s dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida", ou seja, basta que residam na comunidade atendida pela rádio comunitária, ainda que fora do alcance da respectiva antena transmissora.

4. Recurso especial provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2022. [grifou-se]

3. A decisão possui exequibilidade imediata, conforme Parecer de Força Executória nº 00967/2022/PGU/AGU (10996203). Assim, a declaração mencionada pela CCT, por ora, não pode ser exigida.

4. Neste momento é importante destacar que essa declaração de residência só começou a ser exigida nos processos de renovação de radiodifusão comunitária (radcom) com a publicação da Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC, no Diário Oficial da União de 21/9/2015, que previu a obrigatoriedade do envio do "Anexo 5 - MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA", acompanhado da declaração de que "IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora".

5. Em consulta ao processo nº 53000.068251/2013-81, que trata da renovação da outorga para o serviço de radcom, verificou-se que este foi analisado nos termos da Portaria então vigente, a saber, Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, publicada no DOU de 18/10/2011, que não abordava o assunto. Além disso, nos documentos previstos para a renovação não consta(va) a exigência de comprovante de endereço, motivo pelo qual o processo em questão não foi instruído com esse tipo de documento.

6. Contudo, com vistas ao atendimento da decisão proferida na mencionada Ação Civil Pública, este Ministério das Comunicações, por meio da Portaria MCOM nº 9.296, de 28 de abril de 2023, alterou os Anexos XXXVIII, XLI e XLIII da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, que tratam sobre o serviço de radiodifusão comunitária. Assim, onde constava "todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora", passou a constar que "todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço". Ressalta-se que após republicação das Portarias de Consolidação, está em vigor a Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, que manteve as alterações mencionadas nos termos dos Anexos XL, XLIII e XLV.

7. Após esses esclarecimentos, se ainda assim o Poder Legislativo entender que é impreverível a comprovação de residência dos dirigentes, solicita-se que seja concedido um prazo maior para resposta, para que a Radiodifusora possua tempo hábil para atender à solicitação.

8. Sobre a "confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais", é necessário esclarecer que em todos os processos de renovação é realizada uma pesquisa rigorosa com a finalidade de verificar eventual violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. No entanto, o assunto só fica registrado se for verificada qualquer irregularidade, o que não se observa no processo da entidade em questão.

9. Naquela ocasião, após análise dos autos, foi expedida a Nota Técnica nº 21927/2015/SEI-MC, de 30 de dezembro de 2015, que opinou "pelo **deferimento** do pedido de renovação de outorga da requerente, tendo em vista a completa instrução do feito, conforme *check-list* constante do **item 3** desta Nota Técnica". (grifos no original)

10. Ato contínuo, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações aprovou a Portaria nº 107/2016/SEI-MC, que formalizou a renovação da outorga. O ato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 12/02/2016.

11. Neste contexto, destaca-se que, na época, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações exarou o Parecer nº 475/2015/SEI-MC, de 19 de junho de 2015, o qual versa sobre a dispensa jurídica individualizada e dispõe sobre a relação de documentos a serem conferidos pela área técnica, vejamos:

15. Verificada a tempestividade do requerimento, cabe analisar o atendimento às demais exigências fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme relação de documentos constante da legislação em vigor, em especial do item 20.3, da Norma nº 01/2011, com a redação dada pela Portaria nº 197/2013:

(1) declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação;

(2) certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel;

(3) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ válido e atual;

(4) documentos atualizados revelando eventuais alterações ocorridas no Estatuto Social da interessada, durante o período de vigência da outorga, ou cópia atualizada do Estatuto Social;

(5) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(6) comprovante de nacionalidade e maioridade dos dirigentes;

(7) último relatório do Conselho Comunitário, constituído nos moldes do item 21.4.1[2] da Norma nº 1/2011, sobre a programação veiculada pela emissora;

(8) Relatório de apuração de infrações da entidade durante o prazo de vigência da outorga.

[...]

29. Feitos esses comentários, no Anexo a este parecer foi elaborada relação completa dos documentos e das demais questões a serem observadas na análise dos processos de renovação. Essa relação, com a devida conferência dos documentos apresentados, deve ser juntada aos autos, acompanhando a Nota Técnica da SCE e cópia integral deste parecer, dispensando-se, assim, a remessa do processo para esta CONJUR e a análise jurídica individualizada.

12. Oportunamente, necessário frisar que quando este Órgão se posicionou favoravelmente à renovação da outorga, não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito. Nesse sentido, conforme o parecer jurídico, na relação dos documentos a serem conferidos pela área técnica, não consta comprovante de inexistência de vínculo. Assim, o ato jurídico está revestido de todas as formalidades legais.

13. Prestadas as informações pertinentes, este Órgão se coloca à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

## CONCLUSÃO

14. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica, se de acordo, sugere-se o envio à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

**TAWFIC AWWAD JÚNIOR**

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 13/07/2023, às 19:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ramos Colletti, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas substituto**, em 13/07/2023, às 21:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 14/07/2023, às 07:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pimentel Chaves, Assistente Técnico**, em 14/07/2023, às 08:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10996086** e o código CRC **1DC178BC**.

## Minutas e Anexos

---

Referência: Processo nº 53115.016529/2023-19

Documento nº 10996086



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO (DSP)

**OFÍCIO n. 03141/2022/PGU/AGU**

Brasília, 25 de abril de 2022.

À Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

**NUP: 00767.000404/2022-55 (REF. 00407.023296/2021-05)**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Senhor(a) Consultor(a) Jurídico(a),

Encaminho a Vossa Senhoria o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00967/2022/PGU/AGU e o DESPACHO n. 04709/2022/PGU/AGU, a petição inicial e o acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, referentes ao Recurso Especial nº 1.955.888/SP (2021/0040586-6), para ciência e cumprimento, *em resposta à NOTA n. 00182/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*.

Atenciosamente,

**MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO**

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito Econômico, Social e Infraestrutura

Departamento de Serviço Público - PGU

Documento assinado eletronicamente por MARCELO MOURA DA CONCEICAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 870663046 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO MOURA DA CONCEICAO. Data e Hora: 25-04-2022 10:26. Número de Série: 37898334023641176825431139264. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ECONÔMICO, SOCIAL E INFRAESTRUTURA (DSP/CGESI)

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00967/2022/PGU/AGU**

**PROCESSO JUDICIAL:**

**NUP: 00767.000404/2022-55 (REF. 00407.023296/2021-05)**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Sr. Coordenador-Geral de Direito Econômico, Social e Infraestrutura,

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A COBERTURA RESTRITA, TAL COMO DEFINIDA NO ART. 1º DA LEI N° 9.612/1998 C/C ART. 6º DO ANEXO DO DECRETO N°2.615/2008, QUE A REGULAMENTOU.

- Embora a Lei n° 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei n°4.717/65), conforme entendimento da 4º Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL e AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar as requeridas à obrigação de não fazer, consistente em se absterem de cumprir e de aplicar o disposto no artigo 6º do Decreto n° 2.615/98 e nos itens 3.2 e 3.3, alínea "d", da Portaria do Ministério das Comunicações n°462/2011, que instituiu a Norma MC n°01/2011.

- A questão debatida nos autos cinge-se à verificação da constitucionalidade e da legalidade do disposto no artigo 6º do Decreto n°2.615/98 e dos itens 3.2 e 3.3, alínea "d", da Portaria do Ministério das Comunicações n°462, de 14 de outubro de 2011, que instituiu a Norma MC n°01/2011, que estabeleceram limitações ao exercício da atividade de rádio difusão promovida pelas rádios comunitárias.

- A liberdade de expressão e de comunicação, bem como do acesso à informação (art.5º, IX e XIV, da Constituição Federal), somente pode ser compreendida dentro dos limites traçados pelo ordenamento jurídico - positivo. E o art. 223, caput, da Carta Magna, estatui competir ao Poder Executivo a outorga e a renovação de concessão, permissão e autorização, para o serviço de rádio difusão sonora. O referido dispositivo é regulamentado pela Lei n° 4.117/62, recepcionada por nossa Constituição, e pela Lei n° 9.472/97 (lei geral de telecomunicações).

- A rádio comunitária é forma de exploração de comunicação por ondas eletromagnéticas, de baixa potência, destinando-se à divulgação de informações de interesse de uma comunidade regionalizada, sem fins lucrativos. A Lei n° 9.612/98 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

- A rádio comunitária possui características especiais, tanto no que toca às suas especialidades físicas, como finalísticas, tendo um tratamento legislativo próprio, já que a Lei n°4.117/62- Código Brasileiro de Telecomunicações - só é aplicável subsidiariamente.

- No que tange à constituição dimensional, a rádio comunitária deve se equipar com transmissores de baixa potência, sendo limitada a 25 watts, conforme preconiza a Lei n° 9.612/98. E imperioso que tenha, ainda, "cobertura restrita" - requisito este objeto de litígio nos presentes autos - cuja definição foi estabelecida pelo Decreto n° 2.615/98 (artigo 6º) e consolidada pela Portaria do Ministério das Comunicações n° 462/2001, que aprovou a Norma MC n°01/2011.

- O Poder Executivo possui a prerrogativa de impor determinadas restrições à exploração e ao desenvolvimento das rádios comunitárias, considerando o valor "segurança", previsto no artigo 5º do texto constitucional, e à sua própria finalidade social, atinente à necessidade de informação de natureza local. Sob essa acepção, cabe ao

Poder Concedente a regulamentação técnica da atividade, sob pena de fragilizar o uso do espectro eletromagnético e afetar vários outros sistemas de comunicação, como, por exemplo, o transporte aéreo.

- Se o objetivo da rádio comunitária é atender aos anseios da comunidade, parece razoável que sua área de abrangência restrinja-se à dimensão física da comunidade, a fim de vedar que haja interferência em outra comunidade. Não há dúvidas de que as rádios comunitárias apresentam âmbito de divulgação sonora bem restrito, referente a um bairro, ou bairros contíguos ou, até mesmo, menos do que isso, sendo transmitida a um número determinável de pessoas. Por isso, se seu condão é aproximar pessoas de uma localidade, a fim de que tomem conhecimento sobre os fatos que as cercam, não se poderia alargarem demasia a área de atuação da rádio, impedindo que membros de uma outra comunidade, com outros interesses, deixassem de ter acesso às informações que lhe dizem respeito.
- Com relação à determinação para que "os dirigentes das rádios comunitárias residam na área de prestação do serviço", é importante mencionar que tal previsão já constava da Lei nº9.612/98.
- Remessa oficial e apelação improvidas

O recurso especial do MPF foi provido, consoante acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. LIMITAÇÃO À RESIDÊNCIA DOS DIRIGENTES DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NA MESMA ÁREA DE ALCANCE DA ANTENA TRANSMISSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.
2. O Tribunal Regional da 3ª Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos; inconformado, o MPF recorre quanto ao segundo tema com o objetivo de afastar a restrição de ordem métrica quanto à residência dos dirigentes das rádios comunitárias.
3. Com razão o Parquet federal, pois, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.612/1998, "[o]s dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida", ou seja, basta que residam na comunidade atendida pela rádio comunitária, ainda que fora do alcance da respectiva antena transmissora.
4. Recurso especial provido.

A União, então, interpôs embargos de declaração, que ainda aguardam julgamento.

É o relato do necessário.

## II - ANÁLISE

Em respeito ao art. 6º da Portaria AGU n.º 1.547/2008<sup>[1]</sup>, destaca-se que a decisão **possui exequibilidade imediata**, devendo a Administração adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial **imediatamente**, considerando-se que o recurso interposto não possui efeito suspensivo.

## III - CONCLUSÃO

Nestes termos, sugere-se o envio do presente Parecer de Força Executória à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais - CGAJ, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 18 de abril de 2022.

VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI  
ADVOGADA DA UNIÃO

Notas

1. <sup>▲</sup> Art. 6º Os órgãos de representação judicial da União intimados a dar cumprimento a determinações judiciais remeterão cópia da decisão, sentença ou acórdão e dos documentos necessários à sua correta interpretação, acompanhados das informações pertinentes, inclusive de sua manifestação sobre a exequibilidade da decisão, à Consultoria Jurídica da pasta responsável pela sua implementação ou, quando o cumprimento couber a órgão ou autoridade local, ao NAJ competente, que orientará os órgãos e autoridades assessorados a respeito do exato cumprimento do decidido. § 1º Nas ações que envolvam questão relativa a pessoal, além dos documentos referidos no caput é necessária a remessa dos seguintes documentos: I - mandado de intimação, notificação ou citação; II - cópia da petição inicial; III - relação dos beneficiários; IV - recursos interpostos, se houver; e V - certidão de trânsito em julgado, se houver. § 2º A remessa das decisões judiciais que impliquem pagamento ou inclusão em folha será acompanhada, quando constar dos autos, dos elementos que possibilitem a inclusão do beneficiado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), notadamente, do número de CPF válido e de conta corrente ativa em nome do beneficiado, de cópia do documento de identidade, da certidão de casamento, do atestado de óbito, da certidão de nascimento e de outros documentos relacionados especificamente à demanda. § 3º Na ausência dos documentos aludidos no parágrafo anterior, os órgãos de representação judicial, quando informados pela Administração competente de que o interessado não atendeu à solicitação formulada na via administrativa, deverão peticionar em juízo no sentido de informar esse fato a fim de os documentos serem apresentados. § 4º Os órgãos jurídicos de representação judicial, ao tomarem conhecimento de decisão judicial que suspenda a execução, revogue, casse ou altere decisão judicial, deverão comunicar o fato imediatamente ao órgão central do Sipec e aos ordenadores de despesa, com vistas à suspensão do pagamento e, quando for o caso, à desativação da rubrica ou do código de sentença, conforme prevê o art. 8º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998, bem como à competente Consultoria Jurídica ou órgão de assessoramento jurídico.

---

Documento assinado eletronicamente por VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 870697186 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI. Data e Hora: 18-04-2022 12:35. Número de Série: 17458108. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ECONÔMICO, SOCIAL E INFRAESTRUTURA (DSP/CGESI)

---

**DESPACHO n. 04709/2022/PGU/AGU**

**NUP: 00767.000404/2022-55** (NUP remissivo)

**PROCESSO JUDICIAL - REsp nº 1955888 / SP (2021/0040586-6) - 0013818-13.2012.4.03.6100**

*(NUP judicial 00414.009093/2020-28)*

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e União (Min. Comunicações)**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Estou de acordo com o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00967/2022/PGU/AGU.

Ao Apoio Administrativo - DSP, para envio de Ofício à CONJUR-MCOM.

Brasília, 21 de abril de 2022.

MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE DIREITO ECONÔMICO, SOCIAL E INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO - PGU

---

Documento assinado eletronicamente por MARCELO MOURA DA CONCEICAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 870697185 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO MOURA DA CONCEICAO. Data e Hora: 21-04-2022 11:32. Número de Série: 37898334023641176825431139264. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



02  
✓

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_\_\_º VARA FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

JF SP - FÓRUM CÍVEL  
SEÇÃO DE PROTOCOLO INICIAL  
31/07/2012 14:06 h  
  
0013818 - 13.2012.4.03.6100

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000259/2012-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
com pedido de tutela antecipada

em face de

**UNIÃO (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº. 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal; e

*Brin*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, autarquia federal, com sede na SAUS Quadra 06, Bloco E e H, em Brasília/SP, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

### I – DO OBJETO

A presente ação visa obter provimento jurisdicional no sentido de condenar as réis, em âmbito nacional, à obrigação de não fazer consistente em se absterem de cumprir e de aplicar o disposto no art. 6º do Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998, e nos itens 3.2 e 3.3, alínea “d”, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462, de 14 de outubro de 2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011.

### II – DOS FATOS

Em 18 de janeiro de 2012, foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000259/2012-59, que segue em anexo, a fim de apurar eventuais prejuízos causados às rádios comunitárias em razão da constitucionalidade da Portaria nº 462 e da Norma MC 01/2011, ambas do Ministério das Comunicações.

Em representação encaminhada a esta Procuradoria pelo FDC – Fórum Democracia na Comunicação, formado pela Associação das Entidades Culturais de Radiodifusão Comunitária, informou-se que a Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações, ao por em vigor a Norma MC nº 01/2011, estaria afrontando os princípios constitucionais da livre associação e da liberdade de fundar e de gerir associações, mormente porque teria restringido a área de execução dos serviços de radiodifusão comunitária ao perímetro extremamente limitado de 1.000 (mil) metros, bem como teria exigido que os responsáveis por estas rádios comprovassem residir dentro de tal área de alcance, o que, inegavelmente, constituiria verdadeira interferência estatal nas associações responsáveis por prestar tal serviço público federal.

De forma sintética, a representação de fls. 04/08 trouxe as seguintes explicações:

*(...) Hoje, são 4.200 rádios comunitárias autorizadas, quase metade em Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, enquanto outras milhares aguardam autorização para funcionar. Pela lei, todas são obrigadas a ser entidades em fins lucrativo, a veicular informações com pluralidade de versões simultâneas, a garantir microfone aberto aos ouvintes, a pautar a programação pela vida*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

03

da Comunidade, a não ter vínculos que possa sujeitar a qualquer tipo de poder e a não fazer proselitismo de qualquer natureza.

Pois bem, a Portaria do Ministério das Comunicações nº 462, de 14.10.11, ao por em vigor a Norma MC 01/2011, o que está fazendo? Ao violar a Constituição, o Código Civil, a lei especial 9.612/98 do Serviços de Radiodifusão Comunitária (RadCom) e o decreto regulamentador 2.615/98, a portaria impõe novas condições às entidades civis ou fundações de radiodifusão comunitária, inclusive as já existentes, autorizadas desde 1998:

(...) a área de execução dos serviços, desde o alcance da irradiação até os serviços sociais, fica limitada a um (i) quilômetro de raio, devendo os diretores, associados e colaboradores, e os apoiadores culturais, provar que residem nesta pequena área. Ora, isso consiste em inviabilização de grande número de rádios.

(...)

A Norma MC 01-2011 vem desfigurar o modelo brasileiro de comunicação comunitária, que não tem intermediários entre suas falas e os ouvintes e por isso é um "um péssimo exemplo" para toda a radiodifusão, desde as chamadas emissoras públicas até as comerciais. Estima-se, com certa segurança, que no Estado de São Paulo as 640 rádios comunitárias, graças às audiências do Interior, têm mais ouvintes durante o dia todo que a metade de todas as emissoras tradicionais de tevê, mais fortes à noite e hoje interessadas em internet. Claro, as populações locais vivem e vibram serenamente com as comunitárias. Nesse cenário, os pretendentes a donos da comunicação estão felizes se as comunitárias podem desaparecer.

(...) há de ser lembrado que a Lei das determina, pelo artigo 20, que compete ao poder concedente – precisamente o Ministério das Comunicações à frente – promover a radiodifusão comunitária em todo o território nacional, inclusive com a capacitação do segmento, dos milhares de radiodifusores e radialistas. Já se foram 13 anos, nunca houve capacitação. Ao contrário, é sempre colocada em vias de subdesenvolvimento e até, como agora, de inviabilização.

Ao contrário, o poder concedente, é cada vez mais limitado e limitante, a exemplo da surreal Norma MC 01/2011. Essa aparece como inconstitucional, ilegal, ilógica, aética e antissocial, marchando à ré, nadando contra a corrente do levante planetário da comunicação comunitária, pedra de toque do mundo atual (...).

Adriane, o representante supra elaborou sugestão substitutiva ao questionado item 3.2 da Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações, argumentando, para tanto, o seguinte (fls. 11/12):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
*Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo*

*3.2 Área de prestação do Serviço – área limitada por uma circunferência de raio igual ou inferior a um quilômetro contado a partir da antena transmissora.*

*SUGESTÃO SUBSTITUTIVA AO ITEM 3.2*

*3.2. Área de prestação do serviço – área de irradiação de Rádio Comunitária com até 25 watts ERP, autorizada e licenciada ao funcionamento, nos termos da lei 9.612, e que não causa interferência em outros serviços de telecomunicações.*

*Fundamentação: - O conceito proposto pela SCE 003/2011 (“área limitada por uma circunferência de raio igual ou inferior a um quilômetro contado a partir da antena transmissora”) não está na lei 9.612/98 e é mais restritivo do que aquele que está no artigo 6º do Decreto 2.615/98. É ilegal. Foge a qualquer critério de razoabilidade, pois é impossível fazer a irradiação parar depois de um quilômetro. É como querer criar uma norma administrativa para limitar a lei da gravidade. Esse absurdo pode acabar.*

*O que se pretende é fazer com que leis naturais se submetam às leis culturais, leis convencionadas, no caso em tela, norma de caráter administrativo. É como querer criar uma norma de caráter administrativo para limitar a lei da gravidade. Aqui, já não é tempo de o Ministério revisar esse absurdo, contido no decreto e reproduzido na norma.*

Diante das informações trazidas à tona, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão oficiou ao Ministério das Comunicações solicitando esclarecimentos (fl. 93).

Em resposta, o mencionado órgão informou, em termos gerais, que, antes da elaboração da Portaria nº 462, foi realizada audiência pública com a finalidade de democratizar o processo de elaboração da norma, ocasião em que se abriu a possibilidade de qualquer interessado formular opiniões e apresentar sugestões acerca do assunto nela tratado. Em virtude disso, destacou que, após a realização de tal ato, várias sugestões foram acatadas, sendo feitas diversas modificações no texto original da sobredita portaria. Por fim, asseverou que, transcorrido o processo de elaboração da norma em questão, a redação final passou pelo crivo da CONJUR, a qual, por meio do Parecer nº 1093/2011/ALM/CGNS/CONJUR-MC/CGU/AGU, concluiu pela “*inexistência de óbices jurídicos a publicação da minuta de Portaria bem como da Norma Complementar (...)*”, motivo pelo qual a Portaria nº 462 fora assinada e publicada no Diário Oficial da União – DOU em 18 de outubro de 2011 (fls. 95/138).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

04

Pois bem. Em razão da complexidade envolvida no caso em testilha, solicitou-se a elaboração de Nota Técnica sobre o conteúdo da Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações e da Norma MC nº 01/2011, notadamente para o fim de se esclarecer se as mesmas estariam ou não violando direitos fundamentais previstos na Carta da República (fls.140/140v).

Levado a efeito o estudo técnico necessário, o setor especializado da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão emitiu a Nota Técnica nº 001/2012 PFDC/CAM/VF, a qual, concluindo pela constitucionalidade dos supracitados instrumentos normativos no que se refere ao alcance máximo da área de prestação do serviço limitada a 01 (um) quilômetro de raio, assim como à exigência de que os diretores residam no interior deste perímetro, bem ressaltou que (fls. 142/145):

*(...) Quanto à exigência contida nos supracitados atos normativos no sentido de que a área de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser limitada a 1 (um) quilômetro de raio, devendo os diretores, associados, colaboradores e apoiadores culturais provarem que residem nessa área, conforme exposto, se limitar a área de funcionamento das rádios comunitárias já é inviável, quanto mais o é exigir que os dirigentes das rádios comunitárias residam em um perímetro que, na prática, é incerto, indeterminado e impraticável. Considerando o que afirmamos no item 12, no sentido de que o Estado deve adotar medidas visando maximizar as potencialidades de funcionamento e minimizar as restrições impostas às rádios comunitárias, em razão de seu caráter plural e democrático, sob pena de afronta à Constituição Federal, e que a exigência ora sob análise é indevida e impraticável, tornando inviável a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, conclui-se pela constitucionalidade não apenas da Portaria nº 462/2011 e da Norma nº 01/2011, do Ministério das Comunicações, nos dispositivos que tratam de tal exigência, mas também (...) do Decreto nº 2.615/1998 (...) )*

Assim, em que pese o objeto inicial do Procedimento Administrativo em epígrafe ser a possível constitucionalidade da Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações e da Norma MC nº 01/2011, principalmente no ponto em que trata sobre o alcance do serviço prestado, assim como dos requisitos exigidos aos dirigentes das rádios comunitárias, no transcorrer das investigações se verificou que tal ilegalidade não macula apenas tais atos normativos, mas também o art. 6º do Decreto nº 2.615/1998, uma vez que, ao servir de base para a elaboração dos itens questionados da sobredita portaria, chocou-se frontalmente com normas constitucionais e com os dispositivos da Lei nº 9.612/98, responsável por regulamentar o serviço de radiodifusão em âmbito comunitário.

CJMS

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

Desta feita, não pairam dúvidas sobre os prejuízos que diuturnamente vem sendo causados às rádios comunitárias espalhadas por todo o país, haja vista que, face a notória constitucionalidade do art. 6º do Decreto nº 2.615/1998 e dos supra mencionados itens da Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações, inúmeras pessoas vem sendo limitadas, quando não impedidas, de prestarem ou de ingressarem na prestação do serviço de radiodifusão comunitária, seja na qualidade de dirigente, associado ou colaborador.

Portanto, por não restar outra alternativa a este órgão Ministerial visando a tutela de interesses difusos e individuais homogêneos, consubstanciados no direito das pessoas que já figuram como dirigentes de rádios comunitárias, bem como daquelas que ainda o pretendem ser, a busca pelo provimento jurisdicional no sentido de condenar as réis, em âmbito nacional, para que se abstengam de aplicar o disposto no art. 6º do Decreto nº 2.615/1998 e nos itens 3.2 e 3.3, alínea "d", da Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações é medida de mais lídima justiça.

### III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Na dicção do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III, do art. 129, do texto constitucional:

*Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.* - grifo nosso.

Por sua vez, o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93) dispõe expressamente que incumbe ao Ministério Público Federal a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Carta Magna, destacando, dentre outras, as seguintes atribuições:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

05

*Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

*I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:*

*(...)*

*c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;*

*(...)*

*h) a legalidade, a imparcialidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;*

*II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:*

*(...)*

*d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;*

*(...)*

*III - a defesa dos seguintes bens e interesses:*

*(...)*

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*

*IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;*

*V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:*

*b) aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da publicidade;*

*(...)*

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*(...)*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;*

*(...)*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*

*(...)*

*XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;*

No que tange à competência da Justiça Federal, esta se justifica em decorrência do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que

Braga

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

determina que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União e entidade autárquica figurarem como réis no polo passivo do feito.

Desse modo, resta plenamente justificada a legitimidade do Ministério Pùblico Federal para propositura da presente ação, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em testilha.

#### IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### IV.1 – Do direito à comunicação social e ao serviço de radiodifusão comunitária

A Constituição Federal, ao dispor acerca do direito à comunicação social, reservou um capítulo específico sobre o assunto, estabelecendo as normas gerais atinentes à ordem social e ao sobreditio direito fundamental.

Nesta seara, cabe ressaltar as principais previsões constitucionais concernentes ao supra mencionado direito:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*(...)*

*Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*(...)*

*II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

*III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*

*(...)*

*Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.*

*(...)*

*§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221,*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

96

*na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.*

Como se pode notar, o texto constitucional foi cristalino ao dispor que a criação de qualquer veículo de comunicação não será passível de interferência estatal, estabelecendo, neste sentido, que nenhuma lei poderá criar dispositivo tendente a embaraçar o correto usufruto da liberdade de informação jornalística, inserindo-se, neste ponto, o direito à comunicação social e, por conseguinte, o serviço de radiodifusão comunitária.

Não fosse esta a interpretação a ser dada aos dispositivos constitucionais supracitados, o legislador ordinário não haveria de estabelecer o § 2º, do art. 220, da Constituição Federal, o qual taxativamente prevê que é vedada qualquer tipo de censura à comunicação social, seja esta de natureza política, ideológica ou artística.

Por se tratar de um direito inserido no âmbito da ordem social, a comunicação social se constitui de um direito amplo, assegurado a todas as pessoas residentes ou em trânsito pelo território nacional, tendo por objetivo precípua garantir o acesso à informação jornalística, educativa, artística, informativa e cultural, de modo a promover a cultura nacional, divulgar, de maneira irrestrita, as informações de interesse local, regional ou nacional, bem como de se assegurar a construção e o desenvolvimento de uma sociedade realmente democrática.

Nesta toada, destaca-se o serviço de radiodifusão comunitária, cuja finalidade, em termos gerais, destina-se a<sup>1</sup>:

*(...) promover o desenvolvimento social, cultural, político e comunitário, buscando o exercício pleno da cidadania.*

*Tais aspectos são desprezados pelas atuais emissoras comerciais, que têm, como único objetivo, o lucro. As emissoras comunitárias, portanto, têm um papel de suma importância na história.*

*O crescimento dos Estados Democráticos, assim como sua riqueza e o bem-estar do povo, acontecem na mesma proporção que o direito à informação, pois os dois institutos são essenciais para a participação da população na vida social e na vida das instituições públicas (...)*

A fim de regulamentar as disposições constitucionais relativas à comunicação social, em 19 de fevereiro de 1998, foi publicada a Lei nº 9.612, responsável por instituir o serviço de radiodifusão comunitária.

Dentre os dispositivos legais trazidos pela sobredita lei federal, destacam-se os seguintes:

<sup>1</sup> Cartilha de Radiodifusão Comunitária. Disponível em: [http://audiocidades.utopia.org.br/textos/textos\\_radios\\_cartilha\\_radiodifusao.html](http://audiocidades.utopia.org.br/textos/textos_radios_cartilha_radiodifusao.html). Acesso em: 27/07/2012.

Bm/MS



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

*Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.*

*§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.*

*§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.*  
*(...)*

*Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:*

*I - dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;*

*II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;*

*III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;*

*IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;*

*V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.*

*Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:*

*I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;*

*II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;*

*III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;*

*IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológicas-partidárias e condição social nas relações comunitárias.*

*(...)*

*§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para*




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

97

*fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.*

(...)

*Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.*

*Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.*

Veja-se que a Lei nº 9.612/98 trouxe normas gerais a fim de nortear a correta prestação do serviço de radiodifusão comunitária, sendo que a precisa regulamentação de tal serviço público federal restou incumbida ao Decreto nº 2.615/1998 e ao Ministério das Comunicações, que o faz por meio de portarias e de normas complementares periódicas.

No entanto, tais instrumentos normativos infralegais, como é cediço, não podem dispor acerca de determinado assunto ou matéria de maneira que afronte e/ou restrinja preceitos constitucionais e legais sobre o mesmo assunto, sob pena de padecerem de vício em seu conteúdo, assim como de serem declarados inconstitucionais ou de serem anulados pelo Poder Judiciário, em caso de ilegalidade.

Ora, em que pese as rádios comunitárias exercerem papel importante dentro da sociedade brasileira, como meio de promoção da cidadania, da cultura, da educação da informação e da liberdade de expressão em diversas comunidades, constituindo alternativa ao centralismo estatal e aos interesses econômicos dos grupos midiáticos dominantes nos meios de comunicação em massa, a Administração Pública, ao instituir as normas tendentes a regulamentá-las, extrapolou os limites fixados não apenas pela Constituição Federal, mas também pela própria Lei nº 9.612/98, haja vista que, para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária, previu limitações exacerbadas e sem qualquer respaldo legal, tornando, em determinados casos, totalmente inviável sua correta execução.

No caso em testilha, o Ministério das Comunicações (União) e a ANATEL, ora réus, ao invés de adotarem medidas visando maximizar as potencialidades de funcionamento e minimizar as restrições impostas às rádios comunitárias, as quais, como se exsurge, configuram-se como sendo um serviço público originado do direito à comunicação social, tratando-se, pois, de um eficaz instrumento de concretização dos direitos constitucionais à liberdade de expressão, à liberdade de informação, à liberdade de opinião, à livre associação, à educação, à cultura, à igualdade, dentre outros, vêm, em realidade, minimizando seu funcionamento mediante a aplicação das disposições constantes do Decreto nº

OMM



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

2.615/98 e da Portaria nº 462, que, como se vê, acabaram por maximizar as restrições impostas aos prestadores de tal serviço público federal.

Desta feita, demonstrada a origem constitucional do direito ao serviço de radiodifusão comunitária, sua finalidade, assim como as normas previstas na Constituição Federal e na Lei nº 9.612/98 relativas ao assunto, cumpre, no tópico a seguir, trazer à tona os prejuízos causados aos responsáveis por rádios comunitárias, assim como àqueles que o pretendem ser, em decorrência da inconstitucionalidade dos dispositivos estabelecidas pelo Decreto nº 2.615/98 e pela Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações.

**IV.2 – Da inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto nº 2.615/1998 e dos itens 3.2 e 3.3, alínea “d”, da Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações:**

A Carta da República de 1988 previu, em diversos dispositivos, os direitos assegurados às pessoas residentes ou em trânsito pelo Brasil, sejam elas na condição de brasileiros (natos ou naturalizados) ou de estrangeiros, destacando-se, dentre os quais, aqueles insculpidos nos seguintes artigos:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

(...)

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

(...)

*Art. 5º [...]*

(...)

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

(...)

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

(...)

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

(...)




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

OB

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

(...)

6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

(...)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

(...)

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Por sua vez, a Lei nº 9.612/98, ao dispor sobre o serviço de radiodifusão comunitária, instituiu, em síntese, que:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

(...)

OB



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

*Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.*

*Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.*

*(...)*

*Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.*

A partir da análise dos dispositivos acima colacionados, nota-se que a Constituição Federal e a Lei nº 9.612/98 foram claras ao estabelecerem que é livre a criação e a gerência de associações e fundações, bem como que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que, em se tratando de rádios comunitárias, as únicas exigências previstas são no sentido de que a prestação do serviço de radiodifusão comunitária se restrinja ao atendimento de determinada comunidade de bairro e/ou vila e de que seus dirigentes, além de serem brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, deverão residir na área da comunidade beneficiada por tal serviço público.

Ocorre que, no caso em comento, o Decreto nº 2.615/1998 e a Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações usurparam as exigências constitucionais e legais concernentes à criação, ao funcionamento e à direção de rádios comunitárias, uma vez que instituíram requisitos absurdamente restritivos, os quais, além de afrontarem as disposições previstas na Magna Carta e na Lei nº 9.612/98, na prática, não são passíveis de serem cumpridos pelos interessados na prestação do serviço de radiodifusão comunitária, tornando, desta feita, impossível sua execução em determinadas regiões.

Neste ponto, vale trazer à tona as previsões surreais trazidas pelos questionados itens:

Decreto nº 2.615/1998:

*Art. 6º A cobertura restrita de uma emissora do RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada*

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

09

*comunidade de um bairro, uma vila ou localidade de pequeno porte.* - grifo nosso.

Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações:

*3.2 Área de prestação do Serviço – área limitada por uma circunferência de raio igual ou inferior a um quilômetro contado a partir da antena transmissora.* - grifo nosso.

*3.3 Entidade interessada na execução do serviço de radiodifusão comunitária – Entidade social sem fins lucrativos, cujos objetivos incluem a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária como uma das suas finalidades específicas, e que:*

(...)

*d) seja dirigida por pessoas físicas brasileiras, natais ou naturalizadas há mais de dez anos, com capacidade civil plena e que mantenha residência na área de execução do serviço;*

Veja-se que, enquanto a Constituição Federal e a Lei nº 9.612/98 não impuseram qualquer limitação métrica ao funcionamento de rádios comunitárias, o Decreto nº 2.615/98 e a Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações inovaram ao exigir que tal serviço seja prestado em um raio não superior a 01 (um) quilômetro, restringindo demasiadamente o alcance do mesmo.

Não bastasse isso, com espeque na limitação quantitativa instituída pelos supracitados instrumentos normativos e em razão dos dispositivos que determinam que os dirigentes das rádios comunitárias residam na área de prestação do serviço, criou-se um verdadeiro caos para os responsáveis pelas mesmas, uma vez que, dependendo da região onde se encontra instalada a rádio comunitária, 01 (um) quilômetro é mais que suficiente para a prestação do serviço, bem como para que seus dirigentes residam no mencionado perímetro. Porém, em um país com um território tão extenso quanto o Brasil, onde existem metrópoles com comunidades imensas, que mais se parecem com verdadeiras cidades do que com bairros, e, por outro lado, bairros ou vilas que jamais atingirão tamanha área, exigir-se, em nível nacional, que uma rádio comunitária tenha o alcance máximo de raio igual a 1.000 (mil) metros e que seus dirigentes residam em tal irrisório perímetro é completamente ilógico, senão ilegal e inconstitucional.

Ora, se é livre a criação e a gerência de associações, não podendo o Estado intervir em seu funcionamento; se é livre o exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão; se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei; se a própria Constituição Federal e a Lei nº 9.612/98 não exigem que a área máxima de alcance de uma rádio comunitária seja de 01 (um) quilômetro e que seus dirigentes residam tão somente no interior deste pequeno perímetro, como poderia um decreto e uma mera portaria instituir, em âmbito nacional, tamanha

JM



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

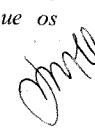
limitação, de modo a chocar-se frontalmente com os preceitos fundamentais mais valiosos de um estado democrático de direito?

Nota-se, deste modo, que a intenção da Magna Carta e da Lei nº 9.612/98 é de que os dirigentes, associados ou colaboradores de uma rádio comunitária residam, de fato, na comunidade abrangida pelo serviço de radiodifusão prestado, mas apenas isso. Contudo, ao contrário do que dispõe o Decreto nº 2.615/98 e a Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações, não subsiste qualquer motivo para impedir que uma pessoa residente fora do alcance de 01 (um) quilômetro, contado a partir da antena transmissora, mas dentro de uma mesma comunidade de bairro e/ou vila, ingresse em uma rádio comunitária como dirigente, associado ou colaborador. Trata-se, pois, de uma limitação ilógica e inaceitável!

Esta é conclusão exarada pela Nota Técnica nº 001/2012 PFDC/CAM/VF, oriunda do setor especializado desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para qual (fls. 143v/144):

(...) Conforme apontado por Daniel Augusto Vila-Nova Gomes, um dos pontos mais problemáticos constantes na Lei nº 9.612/1998 é a exigência de que “baixa potência” e “cobertura restrita” correspondam completamente ao serviço prestado, por uma antena com altura inferior a 30 (trinta) metros e alcance máximo de 1 (um) quilômetro de raio, tendo em vista a existência de estudos técnicos de engenharia que destacam a impossibilidade de fixar um padrão nacional tão restrito, como feito pela lei, para regulamentar as condições de operação das rádios comunitárias em um país com a extensão territorial do Brasil. Isso porque cada região beneficiária do Serviço de Radiodifusão Comunitária possui condições e requisitos próprios para funcionamento, a exemplo de um município inteiramente situado na planície amazônica, que certamente terá limitações físicas distintas de morro ocupado pela favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, para transmissão do serviço em tela. O autor, nesse ponto, defende o exercício da competência complementar, a ser exercida pelos municípios brasileiros, para legislar sobre assuntos de interesse local, contido no art. 30, I, da Constituição Federal, tal qual ocorrido mediante a Lei Municipal de São Paulo nº 14.013, de 24 de maio de 2006, que foi a primeira lei municipal a regulamentar a radiodifusão comunitária no país.

(...) Quanto à exigência contida nos supracitados atos normativos no sentido de que a área de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser limitada a 1 (um) quilômetro de raio, devendo os diretores, associados, colaboradores e apoiadores culturais provarem que residem nessa área, conforme exposto, se limitar a área de funcionamento das rádios comunitárias já é inviável, quanto mais o é exigir que os




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo



*dirigentes das rádios comunitárias residam em um perímetro que, na prática, é incerto, indeterminado e impraticável. (...) São, pois, manifestamente inconstitucionais quaisquer exigências estatais impassíveis de serem cumpridas pelas rádios comunitárias, as quais traduzem noções de pluralismo, diversidade e inserção social, objetivando o exercício igualitário de distintos direitos fundamentais.*

Assim, considerando que o objetivo primordial de um decreto é de uma portaria é regulamentar e estabelecer as condições para cumprimento da lei, jamais trazendo-lhe inovações, não podem tais instrumentos normativos impor limitações que a própria Constituição Federal e a lei não previram, sob pena de se estabelecer com as mesmas um conflito e incidir em inconstitucionalidade.

Portanto, resta evidente e inegável os obstáculos impostos pelo Decreto nº 2.615/98 e pelos sobreditos itens da Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações, os quais diuturnamente dificultam e/ou impedem que novas rádios comunitárias sejam criadas, que dirigentes permaneçam na gerência das mesmas, bem como que novos dirigentes, colaboradores ou associados ingressem nesta condição, tudo em face do inconstitucional e do ilegal raio de alcance, limitado ao máximo de 01 (um) quilômetro, imposto pelos supracitados instrumentos normativos atacados pela presente ação civil pública.

## V – DA TUTELA ANTECIPADA

O objeto da presente ação é buscar a condenação as réis, em âmbito nacional, à obrigação de não fazer consistente em se absterem de cumprir e de aplicar o disposto no art. 6º do Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998, e nos itens 3.2 e 3.3, alínea “d”, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462, de 14 de outubro de 2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.




## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

**A verossimilhança da alegação** (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni juris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas disposições que atestam o descumprimento de normas constitucionais e legais, bem como o atentado a princípios constitucionais e direitos fundamentais.

**Já o risco de dano de difícil reparação** (inciso I, do art. 273, do Código de Processo Civil: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) **decore da necessidade imperiosa de as réis SE ABSTEREM DE CUMPRIR E DE APLICAR O DISPOSTO NO ART. 6º DO DECRETO Nº 2.615/98 E NOS ITENS 3.2 E 3.3, ALÍNEA “D”, DA PORTARIA Nº 462, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE INSTITUIU A NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2011**, evitando-se, desta feita, a efetivação da ilegalidade decorrente da violação das normas constitucionais e legais mencionadas, **impondo-se, por via de consequência, que tal providência processual seja adotada imediatamente.**

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Públco Federal, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de condenar as réis, em âmbito nacional, à obrigação de não fazer consistente em, **imediatamente**, deixar de cumprir e de aplicar o disposto no art. 6º do Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998, e nos itens 3.2 e 3.3, alínea “d”, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462, de 14 de outubro de 2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011.

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requer que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional (Nesse sentido: *TRF-3.º AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008*<sup>2</sup>).

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (vide *REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

<sup>2</sup> *III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso verificado, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, por quanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo



## VI - DOS PEDIDOS

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, o Ministério Pùblico Federal requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar as réis, em âmbito nacional, na obrigação de não fazer no sentido de se absterem de cumprir e de aplicar o disposto no art. 6º do Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998, e nos itens 3.2 e 3.3, alínea “d”, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462, de 14 de outubro de 2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011.

Requer ainda:

a) a citação das réis, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzirem as provas que quiserem, e se verem processadas até a condenação final, na forma do pedido acima especificado;

b) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepulveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);

c) condenação das réis ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85; e

d) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

19

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL N° 1.955.888 - SP (2021/0040586-6)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**INTERES.** : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. LIMITAÇÃO À RESIDÊNCIA DOS DIRIGENTES DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NA MESMA ÁREA DE ALCANCE DA ANTENA TRANSMISSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.
2. O Tribunal Regional da 3ª Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos; inconformado, o MPF recorre quanto ao segundo tema com o objetivo de afastar a restrição de ordem métrica quanto à residência dos dirigentes das rádios comunitárias.
3. Com razão o Parquet federal, pois, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.612/1998, "[o]s dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida", ou seja, basta que residam na comunidade atendida pela rádio comunitária, ainda que fora do alcance da respectiva antena transmissora.
4. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL N° 1955888 - SP (2021/0040586-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. LIMITAÇÃO À RESIDÊNCIA DOS DIRIGENTES DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NA MESMA ÁREA DE ALCANCE DA ANTENA TRANSMISSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

2. O Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos; inconformado, o MPF recorre quanto ao segundo tema com o objetivo de afastar a restrição de ordem métrica quanto à residência dos dirigentes das rádios comunitárias.

3. Com razão o *Parquet* federal, pois, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.612/1998, "[o]s dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida", ou seja, basta que residam na comunidade atendida pela rádio comunitária, ainda que fora do alcance da respectiva antena transmissora.

4. Recurso especial provido.

#### **RELATÓRIO**

##### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A COBERTURA RESTRITA, TAL COMO DEFINIDA NO ART. 1º DA LEI N° 9.612/1998 C/C ART. 6º DO ANEXO DO DECRETO N°2.615/2008, QUE A REGULAMENTOU.

- Embora a Lei n° 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei

nº4.717/65), conforme entendimento da 4º Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL e AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇOES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar as requeridas à obrigação de não fazer, consistente em se absterem de cumprir e de aplicar o disposto no artigo 6º do Decreto nº 2.615/98 e nos itens 3.2 e 3.3, alínea "d", da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2011, que instituiu a Norma MC nº01/2011.

- A questão debatida nos autos cinge-se à verificação da constitucionalidade e da legalidade do disposto no artigo 6º do Decreto nº2.615/98 e dos itens 3.2 e 3.3, alínea "d", da Portaria do Ministério das Comunicações nº462, de 14 de outubro de 2011, que instituiu a Norma MC nº01/2011, que estabeleceram limitações ao exercício da atividade de radio difusão promovida pelas rádios comunitárias.

- A liberdade de expressão e de comunicação, bem como do acesso à informação (art.5º, IX e XIV, da Constituição Federal), somente pode ser compreendida dentro dos limites traçados pelo ordenamento jurídico - positivo. E o art. 223, caput, da Carta Magna, estatui competir ao Poder Executivo a outorga e a renovação de concessão, permissão e autorização, para o serviço de radio difusão sonora. O referido dispositivo é regulamentado pela Lei nº 4.117/62, recepcionada por nossa Constituição, e pela Lei nº 9.472/97 (lei geral de telecomunicações).

- A rádio comunitária é forma de exploração de comunicação por ondas eletromagnéticas, de baixa potência, destinando-se à divulgação de informações de interesse de uma comunidade regionalizada, sem fins lucrativos. A Lei nº 9.612/98 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

- A rádio comunitária possui características especiais, tanto no que toca às suas especialidades físicas, como finalísticas, tendo um tratamento legislativo próprio, já que a Lei nº4.117/62- Código Brasileiro de Telecomunicações - só é aplicável subsidiariamente.

- No que tange à constituição dimensional, a rádio comunitária deve se equipar com transmissores de baixa potência, sendo limitada a 25 watts, conforme preconiza a Lei nº 9.612/98. E imperioso que tenha, ainda, "cobertura restrita" - requisito este objeto de litígio nos presentes autos - cuja definição foi estabelecida pelo Decreto nº 2.615/98 (artigo 6º) e consolidada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2001, que aprovou a Norma MC nº01/2011.

- O Poder Executivo possui a prerrogativa de impor determinadas restrições à exploração e ao desenvolvimento das rádios comunitárias, considerando o valor segurança", previsto no artigo 5º do texto constitucional, e à sua própria finalidade social, atinente à necessidade de informação de natureza local. Sob essa acepção, cabe ao Poder Concedente a regulamentação técnica da atividade, sob pena de fragilizar o uso do espectro eletromagnético e afetar vários outros sistemas de comunicação, como, por exemplo, o transporte aéreo.

- Se o objetivo da rádio comunitária é atender aos anseios da comunidade, parece razoável que sua área de abrangência restrinja-se à dimensão física da comunidade, a fim de vedar que haja interferência em outra comunidade. Não há dúvidas de que as rádios comunitárias apresentam âmbito de divulgação sonora bem restrito, referente a um bairro, ou bairros contíguos ou, até mesmo, menos do que isso, sendo transmitida a um número determinável de pessoas. Por isso, se seu condão é aproximar pessoas de uma localidade, a fim de que tomem conhecimento sobre os fatos que as cercam, não se poderia alargarem demasia a área de atuação da rádio, impedindo que membros de uma outra comunidade, com outros interesses, deixassem de ter acesso às informações que lhe dizem respeito.

- Com relação à determinação para que "os dirigentes das rádios comunitárias residam na área de prestação do serviço", é importante mencionar que tal previsão já constava da Lei nº9.612/98.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 7º da Lei 9.612/1998, insurgindo-se contra a imposição de limite territorial definida pelo Tribunal de origem para residência dos dirigentes de rádio comunitária.

Assevera que (e-STJ, fl. 743):

(...) Os ínclitos Julgadores entenderam que a restrição de residência dos dirigentes das fundações e associações responsáveis pelas rádios comunitárias ao raio de circunferência de 1 (um) quilômetro da antena transmissora, contida nas normas impugnadas, já estaria abarcada pelo art. 7º da Lei 9.612/1998. Essa não é, porém, uma interpretação sustentável. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

**Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida. (g. n)**

Perceba-se que a única exigência expressa na lei é de que os dirigentes residam na área da comunidade atendida. À medida que acrescenta indevidamente uma exigência que não consta da legislação de regência, o ato normativo infralegal viola ostensivamente o princípio da legalidade.

Ademais, a interpretação dada pelo acórdão recorrido, com base em tais atos contraria frontalmente a lei federal (Lei 9.612/1998, art. 7º). Essa exigência descabida não significa apenas uma restrição espacial: ela viola a própria liberdade de associação consagrada no art. 5º, XVII, da Constituição, bem como a "plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social" (CR, ad. 220, § 1º).

A União apresentou contrarrazões.

O MPF, atuando como *custos legis*, opina pelo provimento do recurso especial.

Em resposta ao despacho de fl. 873-e, o recorrente informou que mantém seu interesse no julgamento do recurso, a despeito da superveniência de nova portaria regulamentando a matéria.

É o relatório

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Com razão o recorrente.

Recapitulando o que está em discussão nos presentes autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

Sustenta o *Parquet*, em síntese, que a Constituição Federal e a Lei 9.612/1998 não impuseram qualquer limitação métrica ao funcionamento das rádios comunitárias, bem assim no que importa à residência de seus dirigentes na comunidade abrangida pelo serviço - daí porque as exigências constantes apenas do Decreto 2.615/1998 e da Portaria 462 do Ministério das Comunicações não podem prevalecer.

Os pedidos foram julgados improcedentes na primeira instância, resultado inalterado no acórdão recorrido.

No recurso especial, o MPF questiona a exigência de residência do dirigente da rádio comunitária na área de alcance da antena transmissora da rádio comunitária.

O ato normativo do Ministério das Comunicações que regulava a matéria no início da demanda era a Portaria 197/2013, que foi revogada pela Portaria 4.334/2015, a qual prevê, no art. 7º, caput e inciso X, que, "[p]ara os fins desta Portaria, considera-se: (...) área pretendida para prestação do serviço (área da comunidade atendida): a área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora; (Incluído pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)".

Ademais, quanto aos dirigentes, prevê o item XII do Anexo - II (Requerimento de Outorga - Radiofusão Comunitária), redação dada pela Portaria 1.909/2018 acima referida, que deve ser declarado que "todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora (...)".

Intimado para se manifestar sobre a alteração superveniente das normas que tratam da matéria em discussão, o MPF confirma que mantém o interesse no

julgamento do recurso, sustentando que o art. 7º da Lei nº 9.612/1998, tido por violado, não estabelece **nenhuma restrição de ordem métrica** à residência dos dirigentes (fls. 876/879-e) - ou seja, defende que os dirigentes devem residir na comunidade beneficiada pelo serviço, não necessariamente dentro da área de alcance da antena transmissora.

Pois bem.

Prospera a insurgência.

De início, afastam-se os óbices das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ apontados pela recorrida, uma vez devidamente prequestionado o art. 7º da Lei n. 9.612/1998, cujo debate restringe-se à legalidade da restrição de ordem métrica reconhecida pela Corte local, inexistindo controvérsia quanto ao delineamento fático dos autos.

Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ, fls. 703/704):

(...) Como bem colocado pela r. sentença, o Poder Executivo possui a prerrogativa de impor determinadas restrições à exploração e ao desenvolvimento das rádios comunitárias, considerando o valor segurança, previsto no artigo 5º do texto constitucional, e à sua própria finalidade social, atinente à necessidade de informação de natureza local.

Sob essa acepção, cabe ao Poder Concedente a regulamentação técnica da atividade, sob pena de fragilizar o uso do espectro eletromagnético e afetar vários outros sistemas de comunicação, como, por exemplo, o transporte aéreo. De outro lado, se o objetivo da rádio comunitária é atender aos anseios da comunidade, parece razoável que sua área de abrangência restrinja-se à dimensão física da comunidade, a fim de vedar que haja interferência em outra comunidade. Não há dúvidas de que as rádios comunitárias apresentam âmbito de divulgação sonora bem restrito, referente a um bairro, ou bairros contíguos ou, até mesmo, menos do que isso, sendo transmitida a um número determinável de pessoas.

Por isso, se seu condão é aproximar pessoas de uma localidade, a fim de que tomem conhecimento sobre os fatos que as cercam, não se poderia alargarem demasia a área de atuação da rádio, impedindo que membros de uma outra comunidade, com outros interesses, deixassem de ter acesso às informações que lhe dizem respeito.

Assim, o Poder Executivo deu tratamento adequado às rádios comunitárias ao fixar os parâmetros da denominada "cobertura restrita", nos moldes descritos no artigo 6º do Decreto nº 2.615/98 e no item 3.2 da Norma MC nº 01/2011, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2001, não contendo os atos qualquer arbitrariedade.

Com relação à determinação para que "os dirigentes das rádios comunitárias residam na área de prestação do serviço", é importante mencionar que tal previsão já constava da Lei nº 9.612/98 (g. n.):

"Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade atendida.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida."

A exigência prevista no item 3.3, alínea "d", da Norma MC nº 01/2011, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2001, isto é, que a entidade interessada na execução do serviço de radiodifusão comunitária "*seja dirigida por pessoas físicas brasileiras, natos ou naturalizadas há mais de dez anos, com capacidade civil plena e que mantenham residência na área de execução do serviço*" apenas repetiu o que a legislação instituidora da rádio comunitária já estabelecia, não promovendo, pois, qualquer inovação na ordem jurídica. Permanece, a despeito dessa exigência, intocável o direito, constitucionalmente protegido, de acesso à informação e da livre expressão da comunicação.

Ocorre que a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.612/1998 não impõe a restrição de ordem métrica estabelecida pela Portaria do Ministério das Comunicações e reafirmada pelo acórdão recorrido, limitando-se a determinar que "os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço deverão manter residência na área da comunidade atendida".

Nesses termos é o parecer do *Parquet* federal juntado aos autos, da lavra do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, que aqui se adota como razões de decidir (e-STJ fls. 860/861):

Conforme consignado no acórdão, a legislação regulamentar (especificamente o art. 6º do Decreto nº 2.615/98 e os itens 3.2 e 3.3, "d", da Norma MC nº 01/2011, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2011) impôs limitação métrica ao funcionamento de rádios comunitárias, exigindo que tal serviço seja prestado em um raio igual ou inferior a mil metros.

Contudo, ao contrário da conclusão do acórdão, o art. 7º da Lei nº 9.612/1998 não estabelece nenhuma restrição métrica à residência dos dirigentes.

Veja-se:

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Assim, mesmo que, num primeiro momento, transpareça a ideia de que a norma infralegal "apenas repetiu o que a legislação instituidora da rádio comunitária já estabelecia" (fls. 704), essa conclusão é falsa, uma vez que o art. 6º do Decreto nº 2.615/98 e os itens 3.2 e 3.3, "d", da Norma MC nº 01/2011, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2011, impuseram limitação métrica ao funcionamento de rádios comunitárias, o que se refletiu, por conseguinte, na área autorizada para residência dos dirigentes – sendo que essa limitação não existe no art. 7º da Lei nº 9.612/1998, que, por isso, quedou violado.

Em suma, não há previsão legal impondo a residência dos dirigentes das rádios comunitárias na área de alcance da antena transmissora, bastando que esteja na mesma comunidade beneficiada pelo serviço.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido na parte em que manteve a restrição de residência dos dirigentes das rádios comunitárias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0040586-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.955.888 / SP

Números Origem: 0013818-13.2012.4.03.6100 00138181320124036100 138181320124036100  
201261000138189

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretaria

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Radiodifusão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.